



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2020

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 841/2020, de 02 de janeiro de 2020, vem justificar a contratação da empresa **CICERO JOSE MENDES LEITE (EMPAUTA COMUNICAÇÃO E MARKETING)**, inscrita no CNPJ Nº 10.550.878/0001-54, com sede na rua Heriberto Rezende Gois, nº 1077, bairro Coroa do Meio, na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, CEP: 49.035-380, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada na prestação centralizada de serviço de publicidade destinados, exclusivamente ao combate da proliferação, orientação do cidadão, divulgação das ações de prevenção acerca do Coronavírus, conforme art. 24. IV da lei 8.666/93 e §1º art. 4º da lei 13.979/2020 - COVID-19. Obedecendo lei 12.232 de 29 de abril de 2010 e as Normas Padrão da Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão – CENP. Conforme justificativa e projeto básico do Fundo Municipal de Saúde de Neópolis, em conformidade com o art. 04 da lei 13.979/20 como o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, trata da dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

CONSIDERANDO, que a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto 2019.

CONSIDERANDO, que a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, em seu art. 4º trata da dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus.

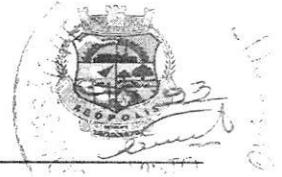
CONSIDERANDO, que a Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 em seu art, 4º dispõe que e dispensável a licitação aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus.

CONSIDERANDO, que a lei buscou resguardar a efetividade da pretensão contratual, ou seja, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pelo natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos;

CONSIDERANDO que o Município de Neópolis, através da secretaria Municipal de Saúde, ver com extrema necessidade a contratação emergencial de empresa especializada na prestação centralizada de serviço de publicidade destinados, exclusivamente ao combate da proliferação, orientação do cidadão, divulgação das ações de prevenção acerca do



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Coronavírus, conforme art. 24. IV da lei 8.666/93 e §1º art. 4º da lei 13.979/2020 - COVID-19. Obedecendo lei 12.232 de 29 de abril de 2010 e as Normas Padrão da Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão – CENP. Conforme justificativa nos autos.

CONSIDERANDO a necessidade emergencial da contratação do serviço comum visa atender ao período crítico da pandemia do Coronavírus, no desenvolvimento das ações preventivas da COVID 19;

CONSIDERANDO que a presente contratação do serviço de publicidade faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID19);

CONSIDERANDO que a contratação do serviço é de suma importância, visto que, a Secretaria de Saúde de Neópolis pretende utilizar a publicidade institucional como ferramenta para a divulgação de suas atividades junto à população Neopolitana, e nesse momento excepcional, frente a pandemia do COVID-19, surge à necessidade de se fazer o alastramento das medidas realizadas por este Ente, para o enfrentamento da Infecção Humana causada pelo Covid-19, bem como para disseminar as ações de prevenção que devem ser adotadas pelos municípios.

CONSIDERANDO que os serviços de Publicidade é uma estratégia de marketing que envolve a compra de espaço em um veículo de mídia para divulgar e informar, que tem como objetivo de estimular, e incentivar a população.

CONSIDERANDO que, as ferramentas que integram o plano de enfrentamento à pandemia da Covid-19, figuram o serviço de comunicação, como a publicidade de utilidade pública, o uso estratégico da comunicação digital (redes sociais, grupos de whatsapp), e de não-mídias como busdoor e carro de som, ações que servirão para estabelecer um canal direto com a população Neopolitana, a fim de mantê-la informada sobre evolução e medidas de contenção do vírus, os cuidados para evita-lo, a prestação dos serviços públicos tais como funcionamento das escolas, das feiras, do transporte público, da rede pública municipal de saúde e outras providências que porventura necessitem ser tomadas ao longo do percurso em que o vírus estará circulando em nosso meio.

CONSIDERANDO que o objetivo principal da contratação é informar, orientar, pedir cautela, informar sobre uso de máscaras e sensibilizar toda a população de Neópolis, quanto aos riscos da doença e quanto aos procedimentos necessários ao seu enfrentamento, com responsabilidade ética, respeitando as recomendações técnicas e científicas sobre o novo vírus.

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de saúde de Neópolis por intermédio de campanhas, tem o objetivo de orientar e levar ao conhecimento da sociedade suas ações em combate ao COVID -19. Bem como prestar conta dos recursos utilizados no combate do vírus.

CONSIDERANDO que a presente contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19)..

CONSIDERANDO a importância de se fazer ressaltar que em decorrência da **PANDEMIA do COVID-19** que tem assolado o mundo acometendo em curto espaço de tempo o adoecimento, agravamento e até óbitos de muitos usuários, principalmente em nosso Município que está aumentando os casos até a data de hoje, já conta 18 óbitos, 389 casos



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



confirmados, 02 pacientes internados e 314 pessoas curadas, sendo indispensável o uso e a prática de medidas preventivas, objetivando reduzir a alta incidência de casos novos, faz-se necessário a informação, orientação e educação em saúde através também dos serviços de **Publicidade**. Conforme projeto básico da secretaria.

CONSIDERANDO que acresce, ainda, que a presente contratação se encontra amparada pelo disposto da Lei Federal nº. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Executivo 450/2020 que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo corona vírus.

CONSIDERANDO que a MP 926/2020 ainda deixa claro que, para as dispensas de licitação decorrentes da pandemia do corona vírus, já se presumem atendidas as condições de ocorrência de situação de emergência, de necessidade de pronto atendimento da situação de emergência, de existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

CONSIDERANDO que o juízo de discricionariedade do administrador público no momento de avaliar a possibilidade de aquisição ou contratação para enfrentamento da crise já está comprometido, uma vez que já se presumem atendidas as condições de dispensa de licitação.

CONSIDERANDO que dispõe ainda a MP que, para a contratação de serviço necessário ao enfrentamento da covid, será admitido apenas o projeto básico simplificado e foi o que a Secretaria propôs com o objetivo de agilizar e suprir as necessidades que o momento requer. Já que a autoridade competente poderá dispensar, a pesquisa de preços e até mesmo autorizar a compra por um valor maior do que estimado diante de oscilações de mercado, se houver justificativa para a medida.

CONSIDERANDO o embasamento no Art. 4-E, § 2º da MP 926- "Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. § 3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR).

CONSIDERANDO, por fim, que estas circunstâncias impõem ao poder público a adoção de medidas administrativas urgentes e especiais de modo a garantir a população e aos profissionais de saúde meio de proteção quanto a proliferação do vírus

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Secretaria Municipal de Saúde de Neópolis.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente o Fundo Municipal de Saúde de Neópolis, através da Secretaria Municipal de Saúde, teve o cuidado de pesquisar os



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a urgência e emergência da execução do serviço, o qual verificou-se que a licitação levaria, tempos para sua elaboração e conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CONSIDERANDO que, ao caso em tela, aplica-se a hipótese preconizada no art. 4º, da lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada e consolidada;

“É dispensável a licitação:”

para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

CONSIDERANDO que, aplica-se a hipótese preconizada no art. 4º, da Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020;

“É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

CONSIDERANDO que, ao caso em tela, aplica-se também a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada;

“É dispensável a licitação:”

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral: “.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

O Tribunal de Contas da União também já firmou jurisprudência nesse sentido, consubstanciadas, por exemplo, nos acórdãos nº 348/2003 e nº 1705/2003, orientando no sentido da realização de licitação com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Para ilustrar referido entendimento, o TCU decidiu que:

[...] só se deve realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. [TCU. Processo nº 015.764/95-8. Decisão nº 811/1996 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 416).

E ainda:

[...] a falta de planejamento adequado pelo administrador, principalmente quanto aos cronogramas dos procedimentos licitatórios, não justifica a contratação direta por emergência. Várias decisões proferidas bem antes dos atos em debate já convergiam nesse sentido, a exemplo do Acórdão 25/99, das Decisões nº 530/96, nº 811/96, nº 172/96 e nº 347/94, todos do Plenário, sendo esta última proferida em sede de Consulta, portanto, de caráter normativo [...]. [TCU. Processo nº 007.215/2003-0. Acórdão nº 1.454/2003 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 420).

Dessa forma, recomenda o TCU que a Administração Pública deverá adotar as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação por emergência.

Enfim, embora os Tribunais Pátrios tenham editado normas e recomendações no sentido da realização da licitação em tempo oportuno, não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação por emergência, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento licitatório na época oportuna.

Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido. Entretanto, deve-se punir o agente que não adotou as cautelas necessárias em tempo oportuno.

CONSIDERANDO que MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre as diversas hipóteses previstas no art. 24, sistematiza os caso de dispensa segundo o ângulo de



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



manifestação do desequilíbrio na relação custo/benefício, esclarecendo que, no caso do inciso IV, do art. 24, a dispensa se justifica quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal n.º 450, de 17 de março de 2020, o qual decretou situação de emergência no âmbito da saúde pública no município de Neópolis/SE, tendo em vista a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional (ESPIN) decorrente da infecção humana pelo vírus COVID-19 (coronavírus), consoante a portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO, o que diz o decreto Municipal, "Art. 5º §1º - a secretaria de Saúde do Município, nos termos do art. 4º da lei federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, ficam autorizadas a promover dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto do referido decreto.

CONSIDERANDO, o que diz o decreto Municipal, "Art. 5º §2º. A dispensa de licitação a que se refere o parágrafo primeiro é temporal e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, observando-se, no que couber, as disposições da lei n.º 8.666/93.

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **CICERO JOSE MENDES LEITE (EMPAUTA COMUNICAÇÃO E MARKETING**, apresentou proposta com menor preço unitário para todos os itens, com o valor global estimado de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, para a contratação do serviços, baseado no que prescreve o art. 4º, da lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada e consolidada pelo art. 4º, da Medida Provisória n.º 926 de 20 de março de 2020. Bem como o Art. 24, Inciso IV da lei n.º 8.666/93, por um prazo 05 (cinco) meses ou até 31 de dezembro de 2020, contados a partir da assinatura do contrato de prestação do serviço, emissão da ordem de serviço e ou nota de empenho.

CONSIDERANDO que a empresa **CICERO JOSE MENDES LEITE (EMPAUTA COMUNICAÇÃO E MARKETING**, inscrita no CNPJ N.º 10.550.878/0001-54, com sede na rua Heriberto Rezende Gois, n.º 1077, bairro Coroa do Meio, na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, CEP: 49.035-380, preenche as exigências para execução do serviço pelos quais nos interessamos, inclusive atendendo aos art. 28 e 29 da Lei n.º. 8.666/93 em sua redação atual;

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

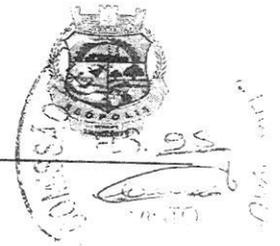
CONSIDERANDO que o preço pactuado nesse processo administrativo de Dispensa de Licitação, foram estabelecidos em conformidade com preços praticados no mercado, portanto compatíveis com valores praticados no mercado, conforme pesquisa de preço coletados junto as empresas; **EMPAUTA COMUNICAÇÃO E MARKETING**, inscrita no CNPJ n.º 10.550.878/0001-54; **CRIATIVA SOLUTIONS**, inscrita no CNPJ n.º 12.564.294/0001-63; **NOVI COMUNICAÇÃO ESTRATEGICA EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ n.º 20.401.554/0001-08. Conforme critérios demonstrados pela secretaria de Saúde. Anexo ao projeto básico:

PRAZO

A presente contratação terá a vigência de 05 (cinco) meses ou até 31 de dezembro de 2020, contados a partir da assinatura do contrato e emissão da nota empenho.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

As despesas decorrentes da execução do serviço correrão por conta da seguinte dotação orçamentaria:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;

UO: 3010 • FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

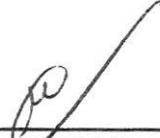
AÇÃO: 2097 – AÇÕES DE SAÚDE EM COMBATE AO CORONAVIRUS

FONTE: 3390390000 - 12149919 – OUTROS SERV. TERCEIROS PESSOA JURIDICA.

Através da presente, vimos justificar a contratação direta, em caráter de emergência, para atender projeto básico, necessário exclusivamente nas ações de enfrentamento da COVID-19, em conformidade com o art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93

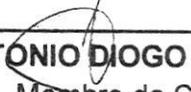
Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Municipal de Neópolis, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, ex vi do art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação da Excelentíssima Gestora do Fundo Municipal de Saúde, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 4ª, § 2º da lei nº13.979/20, Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Neópolis/SE, 27 de agosto de 2020.



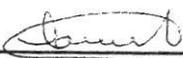
MARGARETE FREITAS LOZ

Presidente da CPL



JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA

Membro da CPL



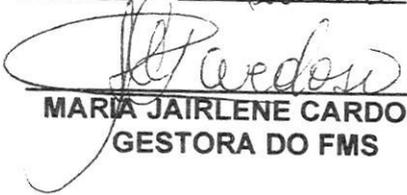
LIGIA MARIA SANTOS TAVARES

Membro da CPL

DECISÃO

RATIFICO o processo acima referenciando e, via de consequência, determino a sua publicação, em conformidade aos artigos 4ª, § 2º da lei nº13.979/20 e 26, da lei nº 8.666/93.

Neópolis (SE), 09 de Setembro de 2020.



MARIA JAIRLENE CARDOSO
GESTORA DO FMS